



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365061-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE RENATO CAVICHIO, são agravados ROBERTA RODRIGUES MUOIO e MARCELO GAMBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2365061-55.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de Origem: **1005761-85.2016.8.26.0114/01**

Comarca: **Campinas / 2ª Vara Cível**

Juiz: **Lucas Pereira Moraes Garcia**

Agravante: **Jose Renato Cavichio**

Agravados: **Marcelo Gamba**

Voto nº 9468

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou que se proceda à liquidação das cotas do executado pela Cooperativa Unimed Campinas, com depósito judicial dos valores integralmente obtidos com a comercialização daquelas – Irresignação do requerido – Não acolhimento – Executado que não logrou êxito em demonstrar que a liquidação das cotas acarretaria em prejuízo irreversível, posto que não se verifica a alegada incapacidade de vir a arcar com outro plano de saúde – Cumprimento de sentença que já tramita há 8 (oito) anos – Ausência de demonstração inequívoca de grave prejuízo ao executado – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, à p. 344 dos autos originários – incidente de cumprimento de sentença – movido por **Marcelo Gamba e outro** em face de **Jose Renato Cavichio**, determinou que se proceda a liquidação das cotas do executado pela

COOPERATIVA UNIMED CAMPINAS, com depósito judicial dos valores integralmente obtidos com a comercialização das cotas.

Recorre a parte executada arguindo, em apertada síntese, que a decisão ofende os princípios da menor onerosidade da execução, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Assevera que o agravante não mais presta serviços cooperados à UNIMED CAMPINAS, “mas sim tem a titularidade das cotas tão somente para ser subsidiado no plano de saúde oferecido ao recorrente e à sua família, imprescindível para a manutenção da sua vida”. Alega que, com a pretendida liquidação das cotas, o agravante perderá o plano de saúde e, pela existência de diversos empréstimos, não terá condição de arcar com outro plano.

Aduz que as cotas representam “valor relativamente bem inferior à dívida executado”, mostrando desproporcionalidade da medida. Afirma que, com a manutenção da decisão, “perderá o plano de saúde e, portanto, estará sujeito a problemas de saúde, até porque tem idade hoje de 72 anos, não tem mais os rendimentos da cooperativa e necessita desse amparo para a manutenção da sua vida profissional ativa”.

Requer, portanto, a reforma da r. decisão a fim de que seja afastada a liquidação das cotas sociais do Agravante perante a UNIMED CAMPINAS, prosseguindo-se a execução de outra forma. Pleiteia, ademais, pela atribuição e efeito suspensivo ao presente recurso (p. 1/14).

Decisão indeferindo a atribuição de efeito suspensivo às p. 28/30.

Contraminuta às p. 33/38.

Recurso tempestivo e com regular preparo (p.25/26).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos originários extrai-se que o presente cumprimento de sentença já tramita há quase 8 (oito) anos, sem a devida satisfação do crédito aos exequentes.

Conforme já adiantado na decisão de p. 33/38, o agravante não demonstra que a liquidação das cotas acarretaria em prejuízo irreversível, posto que não se verifica a alegada incapacidade de vir a arcar com outro plano de saúde.

O recorrente não comprova a alegação genérica de dificuldade em assegurar novo plano de saúde, com ausência de respaldo probatório. Também não menciona qualquer problema de saúde urgente ou situação que justifique a manutenção no plano de saúde.

Dessa forma, entendo que a r. decisão agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros.

Ante o exposto e por tudo que nos autos constam, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima descritos.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR